

Acórdão: 21.281/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000204237-11
Impugnação: 40.010135058-74
Impugnante: Transportadora Transcimento Ltda - ME
IE: 001066173.00-50
Proc. S. Passivo: Ricardo Silva Braga/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – EMISSÃO DE CTRC GLOBAL – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatado que a Impugnante teria efetuado prestação de serviço de transporte desacobertada, por não ter emitido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC a cada prestação, como determina o art. 82, Anexo V, RICMS/02. Razões de defesa insuficientes, uma vez que a legislação é clara da necessidade de regime especial para emissão de CTRC global (art. 8º, Anexo IX, RICMS/02). Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento sobre as seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciadas em Minas Gerais com destino ao Espírito Santo, no período de junho de 2008 a agosto de 2010 - exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75;

2) falta de emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC acobertando diversas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas desacobertas de documentação fiscal hábil, no período de junho de 2008 a dezembro de 2012 - exigência da Multa Isolada prevista no inciso XVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Do Reconhecimento Parcial

Conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fl. 1.073), protocolado em 09 de outubro de 2013 na Delegacia Fiscal de Ipatinga, houve reconhecimento por parte do Sujeito Passivo de que *“deixou de recolher, por interpretação equivocada da legislação, o ICMS nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciadas no Estado de Minas Gerais com destino ao Espírito Santo, no período fiscalizado”*.

Diante do reconhecimento do débito, o Sujeito Passivo requereu o parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas (fl. 1.087).

Em razão deste requerimento, foi efetuado o desmembramento do PTA, sendo emitido o Auto de Infração n.º 01.000204823.86, referente ao débito reconhecido (fls. 1.080/1.081). O valor do crédito tributário do Auto de Infração sob análise foi alterado, em razão da exclusão dos valores referentes à infração reconhecida.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.093 a 1.102. Resume-se a defesa apresentada expondo somente quanto à irregularidade não reconhecida:

- com relação à falta de emissão de CTCRC para cada operação entende que foi apenas injustamente, pois, aplicar uma multa de R\$ 858.327,97 (oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) em uma microempresa, por descumprimento de obrigação acessória, é o mesmo que fechar as suas portas;

- ao tomar conhecimento de que havia a permissão para emitir um conhecimento de transporte único, começou a atuar desta forma, mas a informação veio incompleta, pois não sabia da necessidade de formalizar a conduta por regime especial;

- tanto é assim, que logo que tomou conhecimento de tal exigência, ingressou com o requerimento de regime especial junto a SEF/MG, solicitando a permissão, para continuar agindo da forma que vinha agindo, antecipando-se a qualquer tipo de ação do Fisco;

- o requerimento foi aceito e o Regime Especial deferido, encontrando-se hoje em vigor;

- portanto, a autuação ora alvejada só foi lavrada após mais de um ano do protocolo do pedido de Regime Especial;

- vale-se do permissivo legal, para requerer o cancelamento do presente Auto de Infração, sob pena de não ocorrendo, ver-se obrigada a parar suas atividades;

- vale destacar sua conduta buscando informação junto ao Estado, querendo agir de forma regular, e, que ao ser apenas pelo não recolhimento do tributo, buscou o parcelamento, a fim de solucionar a questão;

- no mesmo turno, ao tomar conhecimento sobre a exigência de um regime especial para acobertar a sua segunda conduta apenas, logo requereu este, sendo-lhe deferido o direito de agir da forma que agia;

- destaca as particularidades envolvidas nas operações de transporte rodoviário de cargas;

- cita o art. 50, inciso I do RPTA e o art. 8º da Seção II do Capítulo I da Parte I do Anexo IX do Regulamento do ICMS;

- mostra-se viável, suscitar direito subjetivo ao cancelamento da multa, visto que preenche o rol de requisitos enumerados no art. 53, §§ 3º, 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75; exceto o voto de qualidade, que, entretanto, enseja grau de discricionariedade incompatível com a principiologia vetora do Direito Tributário;

- a própria lei confere o direito ao cancelamento quando o contribuinte não é reincidente, não possui pendências fiscais e a irregularidade acessória não implique em lesão ao erário e, como já assinalado, honrou com as obrigações fiscais principais, sendo certo que o fato de emitir um conhecimento de transporte único para acobertar as prestações, em nada influenciaria a arrecadação dos tributos;

- apela para a observância do princípio da razoabilidade, pois não faz sentido recolher o tributo devido e ainda ser obrigado a pagar 20% (vinte por cento) do valor das prestações;

- estaria a Fazenda Pública, por via transversa, se locupletando indevidamente, em virtude de simples descumprimento de obrigação acessória;

- suscita o cancelamento da multa, vez que a pessoa jurídica penalizada não agiu com dolo, fraude ou má-fé; e ainda cumpriu com a obrigação fiscal principal, ou seja, recolheu o tributo; não subsistindo motivos para arcar com a pesadíssima multa, por mera inobservância de obrigação acessória;

- cita o art. 53, §§ 3º, 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75 e decisões deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais em favor do contribuinte.

O final, pede o deferimento de sua impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 1.121/1.128, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- o lançamento é vinculado, não cabendo ao Fiscal ou a este Conselho avaliações acerca da proporcionalidade ou razoabilidade das penalidades;

- cita o art. 142 do Código Tributário Nacional;

- do mesmo modo, não cabe ao órgão julgador a negativa de aplicação de qualquer norma, conforme prevê o inciso I, art. 110 do RPTA;

- multa não é tributo e a vedação imposta pelo art. 150 da Constituição Federal se refere à utilização de tributo com efeito de confisco;

- o Estado detém o poder de impor penalidades àqueles que descumprirem o ordenamento jurídico, e as penas devem ser estabelecidas de modo que apresentem elemento que imponha ao possível infrator o receio da punição a ponto de levá-lo a não cometer o delito;

- não procede a alegação da Impugnante de que, em razão da natureza da operação e de sua logística, seria impossível conseguir emitir um CTRC para cada operação, razão pela qual o emitia de forma global;

- a legislação prevê a obrigatoriedade da emissão do CTRC pelo transportador rodoviário de cargas antes do início de cada prestação, conforme o disposto nos arts. 80 e 82 do Anexo V do RICMS/02;

- os efeitos do regime especial concedido não retroagem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o presente Auto de Infração versa sobre a falta de emissão do CTRC a cada prestação referente ao período de junho de 2008 a dezembro de 2012 e o regime especial concedido à Impugnante entrou em vigor a partir de janeiro de 2013;

- cita o § 3º do art. 8º do Anexo IX do RICMS/02;

- a Impugnante, utilizando-se do permissivo legal, requer o cancelamento do Auto de Infração, mas conforme item 3 do § 5º do art. 53 da Lei n.º 6763/75 este não se aplica aos casos em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo;

- a dispensa de emissão do CTRC a cada prestação, quando autorizada mediante regime especial, vem acompanhada da obrigatoriedade do cumprimento por parte do beneficiário do regime de outras obrigações acessórias necessárias ao controle fiscal da prestação de serviço de transporte;

- na infração caracterizada neste Auto de Infração, a Impugnante não emitia qualquer documento nas prestações de serviço de transporte por ele executadas, sendo que o CTRC era emitido somente no último dia do mês em que ocorriam as prestações, e não continha qualquer indicação sobre as notas fiscais relacionadas às mercadorias transportadas e, conseqüentemente, sobre o itinerário percorrido;

- assim, o descumprimento desta obrigação acessória, ou seja, a falta de emissão do CTRC a cada prestação, pode ter resultado na falta de pagamento do tributo.

- nos acórdãos relacionados na impugnação as infrações se referem a notas fiscais com prazo de validade vencidos, infrações estas bem distintas da infração caracterizada no presente Auto de Infração.

Ao final, pede a procedência do lançamento e manutenção integral do crédito tributário.

DECISÃO

Inicialmente cumpre destacar que, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fl. 1.073), protocolado em 09 de outubro de 2013 na Delegacia Fiscal de Ipatinga, houve reconhecimento por parte da Impugnante de que *“deixou de recolher, por interpretação equivocada da legislação, o ICMS nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciadas no Estado de Minas Gerais com destino ao Espírito Santo, no período fiscalizado”*.

Diante do reconhecimento do débito, a Impugnante requereu o parcelamento dos valores devidos em 24 (vinte e quatro) parcelas (fl. 1.087).

Em razão deste requerimento, foi efetuado o desmembramento do PTA, sendo emitido o Auto de Infração n.º 01.000204823.86, referente ao débito reconhecido (fls. 1.080/1.081).

O Fisco informa que a Impugnante pagou o percentual de 20% (vinte por cento) a título de entrada prévia e o débito restante foi parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o valor do crédito tributário do Auto de Infração originário nº 01.000204237.11, aqui apreciado, foi alterado, em razão da exclusão dos valores referentes à infração reconhecida pela Impugnante.

Portanto, a imputação fiscal relativa à falta de recolhimento do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciadas em Minas Gerais com destino ao Espírito Santo, no período de junho de 2008 a agosto de 2010, não será adiante apreciada, uma vez que perdeu o objeto.

Resta para análise da Câmara, reiterando, a imputação fiscal de falta de emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC acobertando diversas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas desacobertas de documentação fiscal hábil, no período de junho de 2008 a dezembro de 2012.

Exigiu-se a Multa Isolada prevista no inciso XVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 que tem a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;
.....

Portanto, tem-se dos autos que a Impugnante, no período de junho de 2008 a dezembro de 2012, efetuou diversas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas desacobertas de documentação fiscal hábil, ou seja, sem a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC a cada prestação.

No próprio Auto de Infração consta que a Impugnante emitia o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC de forma global, no último dia de cada mês, referente às prestações ocorridas durante o período, em desacordo com o disposto na legislação tributária.

Não há negativa por parte da Impugnante quanto aos fatos narrados e que levaram à imputação fiscal e, nem mesmo provas de que tenham sido emitidos os Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC para cada prestação.

Diante da legislação estadual de regência da matéria não pode ser acatada a alegação da Impugnante de que, em razão da natureza da operação e de sua logística, seria impossível emitir um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC para cada prestação, razão pela qual o emitia de forma global.

A legislação estadual prevê a obrigatoriedade da emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC pelo transportador rodoviário de cargas antes do início de cada prestação, conforme o disposto nos arts 80 e 82 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 80. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), modelo 8, ou o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, será utilizado por qualquer transportador rodoviário de cargas que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado.

.....
Art. 82. O CTRC ou o CT-e será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único - Na hipótese de transporte iniciado em localidade do Estado onde o contribuinte mineiro não possua estabelecimento inscrito, o responsável pelo transporte poderá portar e emitir, dentro do Estado, CTRC de subsérie distinta, para acobertar a prestação do serviço.

A Impugnante afirma que obteve informações equivocadas que a levaram a emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC global.

Contudo, não há nos autos provas dessas informações por ela obtidas e, portanto, não é possível acatar essa alegação.

A Defendente também argumenta que, ao tomar conhecimento da possibilidade de ser dispensado da emissão do CTRC a cada prestação mediante obtenção de regime especial, entrou com o requerimento junto à SEF/MG, e foi deferido.

Realmente as prestações praticadas pela Impugnante a partir de janeiro de 2013 estão devidamente acobertadas pelas regras a ela destinadas em seu regime especial (Regime Especial n.º 16.000456132-29) – fls. 1.019/1.022.

Contudo, os efeitos do regime especial concedido não retroagem.

O presente Auto de Infração versa sobre a falta de emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC a cada prestação referente ao período de junho de 2008 a dezembro de 2012.

O Regime Especial concedido à Impugnante entrou em vigor a partir de janeiro de 2013.

A concessão do regime especial, que não teve efeitos retroativos, não exige a Impugnante da responsabilidade do cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC a cada prestação, no período a que se refere o presente Auto de Infração.

Ademais, conforme dispõe o § 3º do art. 8º do Anexo IX do RICMS/02, a concessão do benefício fica condicionada à adesão do contratante aos termos do regime especial.

Assim, se no período autuado não havia regime especial em vigor, seria impossível haver também a adesão do contratante aos termos do regime, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - A emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, do Conhecimento Aéreo, modelo 10, do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, ou do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, a cada prestação, poderá ser dispensada, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal ou da Delegacia Fiscal de Trânsito a que o contribuinte estiver circunscrito, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanham a carga, referência ao respectivo regime.

§ 1º - Para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se repetidas prestações de serviço aquelas realizadas por empresa de transporte envolvendo sucessivas remessas de mercadorias ou bens de um mesmo remetente para um mesmo destinatário.

§ 2º - Não será dispensada a emissão do conhecimento, quando:

I - o remetente das mercadorias ou dos bens estiver dispensado de emitir documento fiscal;

II - não for possível averiguar, pelos elementos do contrato, o preço ajustado ou os dados identificadores dos veículos.

§ 3º - A concessão do benefício fica condicionada à adesão do contratante aos termos do regime especial.

Não bastasse, é importante verificar que o Regime Especial vincula a dispensa do cumprimento da obrigação acessória de emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCR a cada prestação ao cumprimento de suas cláusulas e condições. Veja-se o art. 1º do citado Regime Especial (fl. 1.019):

Art. 1º - Fica a requerente **Transportadora Transcimento Ltda.**, IE 001.066173.00-50, CNPJ 09.466.450/0001-49, dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (C.T.R.C) a cada prestação de serviço, desde que obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas neste Regime Especial.

A Impugnante, discordando da procedência do lançamento, contesta a exigência da multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações de transporte rodoviário de cargas desacobertadas de documentação fiscal.

Alega a Defendente que a multa isolada aplicada pelo Fisco é injusta e rigorosa e, sua aplicação por descumprimento de obrigação acessória a uma microempresa é o mesmo que fechar suas portas. Apela, ainda, para o princípio da razoabilidade, alegando que não faz sentido recolher o tributo devido e ainda ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigada a pagar 20% (vinte por cento) do valor das prestações porque praticou singela irregularidade formal.

Quanto a esses argumentos é importante verificar duas questões.

Primeiramente, como destacado pelo Fisco, o lançamento é ato vinculado a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, insta destacar que a penalidade aplicada, como visto anteriormente, esta perfeitamente delineada na Lei n.º 6.763/75, e o tipo descrito na norma se adequa à conduta imputada à Impugnante.

Em segundo lugar não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 e do art. 182 da Lei n.º 6.763/75, que assim determinam:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Lei n.º 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a aplicação do chamado “permissivo legal” constante do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, sustentando ter agido de boa-fé e cumprir todos os condicionantes previstos na norma para tal aplicação.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Dentro destas premissas, a possibilidade de aplicação do permissivo legal foi analisada pela Câmara. Entretanto, como pode ser visto do dispositivo abaixo transcrito, para aplicação do permissivo legal é necessária a configuração de quórum qualificado que não foi atingido, a saber:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

..... (grifos não constam do original)

Destaque-se que nos acórdãos relacionados pela Impugnante, as infrações referem-se as notas fiscais com prazo de validade vencido, portanto, situações bem distintas da infração caracterizada no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observado o Reconhecimento Parcial efetuado pela Impugnante conforme documentos de fls. 1.073, 1.076/1.077 e 1.080/1.083. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora